SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261728 - SP (2026/0188676-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NICOLAS ELIAS SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com suporte na Súmula nº 182 do STJ, em virtude da ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula nº 283 do STF aplicado pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 500 dias-multa pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), tendo as instâncias ordinárias negado a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em elementos concretos de dedicação ao narcotráfico (mensagens telemáticas periciadas e histórico infracional pretérito).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a parte agravante impugnou de forma direta e dialética todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a Súmula nº 283 do STF, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. Consoante o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, cumpre à parte recorrente refutar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o

Documento eletrônico VDA60889193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 310a2de2-d851-4738-9f1e-023be89eb23f

recurso especial na origem, sob pena de incidência da Súmula nº 182 do STJ.

5. Na espécie, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a reiterar teses de mérito e suscitar o prequestionamento implícito e o afastamento da Súmula nº 7 do STJ, sem combater especificamente a incidência da Súmula nº 283 do STF, fundamento autônomo suficiente para manter o juízo de inadmissibilidade.

6. Em obiter dictum, inexiste manifesta ilegalidade a autorizar a concessão de ordem de ofício, uma vez que o Tribunal a quo fundamentou o afastamento do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em elementos concretos e idôneos de habitualidade e dedicação à traficância, cuja revisão demandaria inadmissível reexame fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e dialética de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ. 2. A fundamentação lastreada em elementos empíricos que evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas constitui motivação idônea para afastar a minorante do tráfico privilegiado, obstando a concessão de habeas corpus de ofício."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 310a2de2-d851-4738-9f1e-023be89eb23f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261728 - SP (2026/0188676-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NICOLAS ELIAS SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com suporte na Súmula nº 182 do STJ, em virtude da ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula nº 283 do STF aplicado pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 500 dias-multa pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), tendo as instâncias ordinárias negado a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em elementos concretos de dedicação ao narcotráfico (mensagens telemáticas periciadas e histórico infracional pretérito).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a parte agravante impugnou de forma direta e dialética todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a Súmula nº 283 do STF, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

4. Consoante o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, cumpre à parte recorrente refutar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o

Documento eletrônico VDA60890374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: ed1282b1-3cf7-42b4-86f7-f8fe0f267708

recurso especial na origem, sob pena de incidência da Súmula nº 182 do STJ.

5. Na espécie, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a reiterar teses de mérito e suscitar o prequestionamento implícito e o afastamento da Súmula nº 7 do STJ, sem combater especificamente a incidência da Súmula nº 283 do STF, fundamento autônomo suficiente para manter o juízo de inadmissibilidade.

6. Em obiter dictum, inexiste manifesta ilegalidade a autorizar a concessão de ordem de ofício, uma vez que o Tribunal a quo fundamentou o afastamento do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em elementos concretos e idôneos de habitualidade e dedicação à traficância, cuja revisão demandaria inadmissível reexame fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e dialética de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ. 2. A fundamentação lastreada em elementos empíricos que evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas constitui motivação idônea para afastar a minorante do tráfico privilegiado, obstando a concessão de habeas corpus de ofício."

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NICOLAS ELIAS SILVA (fls. 612/616) contra a r. decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 606/607), que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 182 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado e condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP (Processo nº 1502780-19.2023.8.26.0037) à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática da infração penal tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 167/180). Naquela oportunidade, o Magistrado de primeiro grau fundamentou a condenação na apreensão de 41 (quarenta e uma) porções de crack, pesando 7,15 gramas de massa líquida, além de 60 (sessenta) invólucros plásticos vazios comumente utilizados para embalagem de entorpecentes, da quantia de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) em notas trocadas e de aparelhos celulares, indeferindo a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em decorrência da habitualidade delitiva evidenciada pelas provas periciais telemáticas e pela existência de registro de ato infracional anterior ligado ao narcotráfico (fls. 176/177).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 190/206), suscitando preliminar de nulidade por ilicitude da busca domiciliar e, no mérito, pleiteando a absolvição por atipicidade material ou insuficiência probatória, a desclassificação da conduta para a figura do artigo 28 da Lei de Drogas e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado em fração máxima de 2/3, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A Colenda 6ª Câmara de

Documento eletrônico VDA60890374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: ed1282b1-3cf7-42b4-86f7-f8fe0f267708

Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, rejeitou a preliminar e negou provimento ao apelo defensivo (Voto nº 29.245, Relator Desembargador Gilberto Cruz, fls. 241/254), mantendo integralmente o decreto condenatório e a negativa do benefício do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ressaltando que o acusado se dedicava de modo reiterado às atividades criminosas, consoante extraído do laudo pericial do aparelho celular que revelou expressas tratativas de venda de drogas na data do evento e na véspera, além do histórico infracional pretérito com medida socioeducativa cumprida (fls. 252/253).

Sobreveio, então, a interposição de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual a defesa sustentou contrariedade e negativa de vigência ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, alegando que a quantidade de entorpecente não se revelou exorbitante e que o ato infracional pretérito não ostentaria contemporaneidade nem aptidão para afastar a concessão da minorante do tráfico privilegiado (fls. 261/276).

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão inadmitindo o apelo nobre (fls. 573/577). O juízo de admissibilidade na origem lastreou-se em três óbices processuais autônomos e cumulativos: a) deficiência de fundamentação e inobservância do artigo 1.029 do Código de Processo Civil por ausência de ataque a todos os fundamentos do acórdão estadual, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF (fl. 574); b) ausência do indispensável prequestionamento quanto à tese de falta de contemporaneidade do ato infracional, nos termos das Súmulas nº 282 e nº 356 do STF (fls. 574/575); e c) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir as premissas assentadas no acórdão sobre a dedicação criminosa, em afronta à Súmula nº 7 do STJ (fls. 576/577).

Em face de tal decisão, o sentenciado interpôs agravo em recurso especial (fls. 580/589), no qual alegou que a controvérsia veiculada prescindiria de reexame fático, postulando o destrancamento da via especial.

Distribuídos os autos nesta Corte Superior, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 606/607). O ato decisório assentou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula nº 283 do STF, descumprindo a exigência contida no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, o que inviabilizou o processamento da insurgência por força da Súmula nº 182 do STJ.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 612/616), a defesa pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou pela submissão do recurso ao Colegiado da Quinta Turma. Sustenta, em síntese, que refutou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, apontando passagens do agravo originário (fls. 581 e 584) nas quais teria demonstrado a inaplicabilidade da Súmula nº 283 do STF ao consignar que a matéria em discussão é estritamente de direito. Defende o afastamento da Súmula nº 182 do STJ, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, a configuração do prequestionamento implícito e, no mérito, a concessão da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com a fixação de regime inicial aberto e a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas.

A Presidência desta Corte manteve a decisão agravada e determinou a distribuição dos autos (fl. 631), vindo o feito distribuído por prevenção a esta Relatoria perante a Colenda Quinta Turma (fl. 1).

Documento eletrônico VDA60890374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: ed1282b1-3cf7-42b4-86f7-f8fe0f267708

O Ministério Público Federal ofertou contraminuta e parecer circunstanciado (fls. 641/645), subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Adriana da Silva Fernandes, manifestando-se pelo desprovimento do agravo regimental, sob o fundamento de que a defesa limitou-se a alegações genéricas e não infirmou de modo dialético o óbice da Súmula nº 283 do STF, permanecendo hígida a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos regimentais de cabimento e tempestividade, conheço do agravo regimental, passando à apreciação da insurgência.

A pretensão recursal não comporta acolhimento, impondo-se a integral manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O sistema recursal pátrio é informado pelo princípio da dialeticidade, que impõe à parte recorrente o ônus processual inafastável de contrastar, de forma direta, específica, autônoma e pormenorizada, todos os fundamentos que deram suporte ao juízo negativo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem. Esse comando decorre expressamente do texto do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, bem como do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na instância ordinária possui dispositivo único, consubstanciado na negativa de seguimento da pretensão recursal, ainda que tal conclusão decorra da concorrência de múltiplos pressupostos obstativos. Por essa razão, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade é incindível e não é composta por capítulos autônomos, exigindo que o agravo em recurso especial refute pontualmente cada uma das barreiras formais e materiais erigidas pelo tribunal recorrido.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial defensivo com amparo em fundamentos autônomos bem delineados (fls. 573/577): em primeiro lugar, a incidência da Súmula nº 283 do STF, decorrente da falta de ataque a todos os fundamentos autônomos adotados pelo acórdão da apelação (fl. 574); em segundo lugar, a ausência de prequestionamento da matéria atinente à contemporaneidade do ato infracional, nos termos das Súmulas nº 282 e nº 356 do STF (fls. 574/575); e, em terceiro lugar, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, diante da necessidade de incursão no contexto fático e probatório para afastar a dedicação criminosa reconhecida soberanamente pelas instâncias ordinárias (fls. 576/577).

Ao interpor o agravo em recurso especial (fls. 580/589), a parte agravante concentrou sua argumentação na tese de prequestionamento implícito e na inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte, deixando de tecer qualquer fundamentação específica e dialética destinada a infirmar o óbice processual assentado na Súmula nº 283 do STF.

A alegação deduzida no presente agravo regimental de que teria havido impugnação suficiente nas fls. 581 e 584 do agravo anterior (fls. 614/615) não encontra respaldo na realidade dos autos. A simples afirmação de que a controvérsia seria de natureza estritamente jurídica ou a reiteração das razões de mérito acerca do tráfico privilegiado não configuram ataque idôneo e específico à incidência da Súmula nº 283 da Suprema Corte. A

Documento eletrônico VDA60890374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: ed1282b1-3cf7-42b4-86f7-f8fe0f267708

impugnação exigida pelo ordenamento não se perfaz por ilações genéricas ou meras manifestações de inconformismo, mas pela demonstração analítica de que os fundamentos do acórdão estadual foram, sim, integralmente abrangidos pelas razões do recurso especial, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

A jurisprudência assentada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o recurso que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não reúne condições de admissibilidade:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

A ratio decidendi consagrada no verbete sumular supramencionado evidencia que a ausência de impugnação de fundamento autônomo, suficiente por si só para manter o juízo de inadmissibilidade, impede a abertura da instância especial, revelando-se incensurável a decisão monocrática que não conheceu do agravo.

Ainda que superado o óbice formal decorrente da Súmula nº 182 do STJ, registra-se, em obiter dictum, que não se vislumbra a presença de manifesta ilegalidade ou teratologia no julgado que pudesse ensejar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício perante esta Corte Superior.

A concessão do benefício do tráfico privilegiado, disciplinado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reclama o preenchimento cumulativo de quatro vetores objetivos e subjetivos: a primariedade do agente, a existência de bons antecedentes, a não dedicação a atividades criminosas e a não integração de organização criminosa. A ausência de qualquer desses requisitos legais inviabiliza de modo absoluto a incidência do redutor de pena.

No caso subjacente, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP e a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastaram a causa especial de diminuição com alicerce em dados fáticos robustos e concretamente extraídos da instrução probatória (fls. 176/177 e 252/253). Com efeito, a abordagem policial resultou na apreensão de 41 (quarenta e uma) porções de crack, acondicionadas individualmente e prontas para comercialização, pesando 7,15 gramas de massa líquida, além de 60 (sessenta) saquinhos plásticos transparentes comumente destinados ao fracionamento de drogas, quantia em dinheiro em cédulas trocadas e aparelhos celulares (fls. 10/11).

Mais relevante, a perícia técnica e o relatório de investigação de dados extraídos de smartphone pertencente ao acusado (fls. 90/96, 97/99 e 117/130) descortinaram diálogos telemáticos explícitos mantidos com diversos interlocutores, ocorridos na própria data do flagrante e na véspera, nos quais o increpado tratava abertamente de valores, transações de entorpecentes e da guarda de substâncias ilícitas em sua residência. Somou-se a esse contexto a certidão comprobatória de anterior imposição de medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas no âmbito da Vara da Infância e da Juventude (Processo nº 1501840-59.2020.8.26.0037, fl. 32).

Conforme orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de elementos probatórios concretos indicando que o agente vinha exercendo a mercancia de entorpecentes com contumácia constitui fundamento idôneo para afastar o redutor do tráfico privilegiado, por caracterizar a dedicação a atividades ilícitas. A revisão desse entendimento

Documento eletrônico VDA60890374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: ed1282b1-3cf7-42b4-86f7-f8fe0f267708

exigiria amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial e incabível na via mandamental:

> EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE .DROGAS. REDUTOR DO ART. 33,§ 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao habeas corpus, mantendo a condenação por tráfico de drogas sem a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com base na habitualidade criminosa do agravante. 2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, considerando a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e a prática de outros delitos, como receptação e posse ilegal de munições, indicando a dedicação a atividades criminosas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à aplicação do redutor do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da alegação de que não há provas suficientes de sua dedicação a atividades criminosas ou de sua integração a organização criminosa. III. Razões de decidir 4. A decisão de origem fundamentou-se em elementos concretos, como a quantidade de droga apreendida e a prática de outros crimes, para concluir pela habitualidade criminosa do agravante, o que impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 5. A revisão do entendimento da instância ordinária demandaria o revolvimento do conteúdo probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a aplicação do redutor do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, não sendo suficiente a primariedade e os bons antecedentes, se houver dedicação a atividades criminosas. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, incluindo a não dedicação a atividades criminosas. 2. A revisão de decisão que afasta o redutor com base em elementos concretos demanda revolvimento probatório, inviável em habeas corpus." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 44.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 384.936/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/03/2017; STJ, HC 385.941/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/04/2017. (AgRg no AgRg no HC n. 942.027/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

O precedente colegiado acima colacionado ratifica que a aferição da dedicação a atividades delituosas, quando respaldada em elementos empíricos contidos nos autos, obsta legitimamente o reconhecimento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Por conseguinte, mantida a condenação na pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, o estabelecimento do regime inicial semiaberto e a vedação à substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos decorrem da estrita observância aos artigos 33, § 2º, alínea "b", e 44, inciso I, ambos do Código Penal, não se verificando qualquer ilegalidade flagrante a justificar a atuação corretiva deste Tribunal Superior de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: ed1282b1-3cf7-42b4-86f7-f8fe0f267708

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0188676-0

AgRg no AREsp 3.261.728 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15027801920238260037

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NICOLAS ELIAS SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NICOLAS ELIAS SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:55
Código de Controle do Documento: 6DA83F98-1821-44E9-A431-ABE8C32D437E